
**D.R. DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

Convenção Colectiva de Trabalho n.º 21/2010 de 23 de Junho de 2010

**AE entre a SATA AIR AÇORES – Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, SA e o
SNPVAC – Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil – Texto consolidado.**

O presente texto procede à consolidação da convenção colectiva entre a SATA AIR AÇORES e o SNPVAC, sistematizando as disposições convencionais constantes do Regulamento de Prestação de Trabalho do Pessoal Navegante de Cabine, publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 23, de 25 de Outubro de 1984, com alterações publicadas no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 5, de 28 de Fevereiro de 1985 (rectificação constante do *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 7, de 28 de Março de 1985), *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 2, de 24 de Janeiro de 1991, *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 22, de 21 de Novembro de 1991, *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 4, de 27 de Março de 1997 e *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 15, de 4 de Novembro de 2004, do AE publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 15, de 28 de Julho de 1988 (rectificação constante do *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 22, de 29 de Dezembro de 1988), com alterações publicadas no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 16, de 2 de Novembro de 1989, *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 4, de 27 de Março de 1997 e *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 15, de 4 de Novembro de 2004, contemplando respectivos Protocolos de actualização, e específicas disposições legais imperativas.

CAPITULO I

Âmbito, área e vigência

Secção I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

1 - O presente Acordo de Empresa (AE) aplica-se, no âmbito da actividade de transportes Aéreos e obriga, por um lado, a SATA AIR AÇORES – Serviço Açoriano de Transportes Aéreos, SA, adiante designada simplesmente como SATA AIR AÇORES ou como Empresa, e, por outro, os Tripulantes ao seu serviço, representados pelo Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, adiante designado por SNPVAC ou como Sindicato.

2 - As disposições deste AE aplicam-se aos Tripulantes de cabina, referidos no número anterior, quando se encontrem em serviço em Portugal ou no estrangeiro e, com as devidas adaptações, aos tripulantes contratados a termo.

3 - Exceptuam-se dos âmbitos pessoal e territorial de aplicação dos Acordos de Empresa comuns a todos os trabalhadores e dos específicos para certas profissões, bem como dos demais protocolos e regulamentos de prestação de trabalho do pessoal de terra, dos pilotos e do pessoal navegante comercial, os trabalhadores contratados para exercerem actividades não inseridas no actual quadro operacional da empresa, entendido este como circunscrito às ligações aéreas entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores.

4 - A eventual transferência ou afectação de trabalhadores já no quadro da empresa para a nova operação ou actividade far-se-á nas condições que forem individualmente acordadas entre os mesmos e a Empresa.

Cláusula 2.^a

Vigência, denúncia e revisão

1 - O presente AE entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no *JORAC* e terá um prazo de vigência de um ano.

2 - A denúncia pode ser feita por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação aos prazos de vigência previstos no número anterior, e deve ser acompanhada de proposta de alteração e respectiva fundamentação.

3 - A parte que recebe a denúncia deve responder no prazo de 45 dias após a recepção da proposta.

Secção II

Anexos. Regulamentos

Cláusula 3.^a

Anexos. Regulamentos

1 - Os Anexos a seguir indicados são parte integrante do presente AE:

- Anexo I Utilização e Prestação do Trabalho;
- Anexo II Admissões, Acessos, Categorias e Funções;
- Anexo III Retribuição. Evolução salarial;
- Anexo IV Tabela salarial.

2 - As qualificações técnicas necessárias para cada uma das funções serão estabelecidas pela SATA AIR AÇORES, cumpridas as disposições legais aplicáveis, devendo constar do Manual de Operações de Voo (MOV).

3 - Não havendo acordo, nos termos do número anterior, caberá a decisão ao organismo oficial competente.

4 - Constituem objecto de regulamentação obrigatória as seguintes matérias:

- a) Acessos;
- b) Uniformes;
- c) Deslocações em serviço, ajudas de custo e plano de alimentação;
- d) Transportes.

5 - A elaboração ou alteração dos regulamentos indicados no número anterior estão sujeitos a parecer do SNPVAC.

CAPITULO II

Admissão. Condições Gerais e Especiais

Secção I

Admissão

Cláusula 4.^a

Requisitos de admissão. Preferências

1 - O recrutamento dos candidatos para a categoria de Comissário/Assistente de Bordo a SATA AIR AÇORES observará a seguinte ordem de prioridades:

1.^a Candidatos com frequência e respectiva aprovação em curso para PNC, ministrados pela SATA, que tenham sido contratados a termo e que não tenham tido vagas nos quadros da SATA AIR AÇORES;

2.^a Trabalhadores da SATA AIR AÇORES;

3.^a Candidatos do exterior.

2 - Será chamado às provas de selecção o número de candidatos considerado necessário e suficiente para o preenchimento das vagas.

3 - Os candidatos ao quadro do Pessoal Navegante (PN) que tenham contrato a termo, serão recrutados nos termos do n.º 1 e, se admitidos a concurso, terão preferência absoluta na admissão, mas ser-lhes-á estabelecida a categoria e antiguidade de serviço que for atribuída aos restantes candidatos admitidos, de harmonia com o disposto nas cláusulas 7.^a (Antiguidades) e 8.^a (Escalonamento na categoria), sendo irrelevante, por isso, a antiguidade de serviço que na situação de contratados a termo hajam obtido.

4 - Os candidatos que já sejam trabalhadores da SATA AIR AÇORES manterão durante o período de exame, aprendizagem ou estágio, e sem prejuízo da retribuição atribuída aos candidatos do exterior, se superior:

a) Sendo trabalhadores de terra, a retribuição fixa;

b) Sendo PNC, o vencimento da respectiva categoria.

5 - Os candidatos referidos no número anterior manterão ainda:

a) A antiguidade de SATA AIR AÇORES;

b) A categoria e funções anteriores, se não obtiverem aprovação nas provas de admissão.

Cláusula 5.^a

Período experimental

1 - Para os Tripulantes de cabina admitidos directamente para o quadro por tempo indeterminado, o período experimental corresponde ao período inicial de 180 dias de execução do contrato de trabalho.

2 - Os Tripulantes admitidos mediante contrato sem termo e que no ano anterior à sua admissão tenha prestado serviço à SATA AIR AÇORES vinculados por contrato a termo, o período experimental corresponderá ao tempo em falta para se perfazer o período a que se alude no número anterior.

3 - Para os Tripulantes contratados a termo o período experimental será de 30 dias para contratos de duração igual ou superior a seis meses e de 15 dias nos contratos a termo certo

de duração inferior a seis meses, bem como nos contratos a termo incerto cuja duração se preveja não vir a ser superior àquele limite.

4 - Durante o período experimental qualquer das partes pode denunciar o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização, salvo acordo escrito em contrário ou se o período experimental tiver já durado mais de 60 dias, caso em que a SATA AIR AÇORES ou o Tripulante têm de dar um aviso prévio de 7 dias.

Secção II

Actividade dos Tripulantes. Antiguidades

Cláusula 6.^a

Actividade dos Tripulantes. Categoria e Funções

1 - O Tripulante deve exercer a actividade correspondente a uma das categorias profissionais constantes do Anexo II (Parte A).

2 - A descrição de funções correspondente às várias categorias profissionais dos Tripulantes é a constante do Anexo II (Parte B).

3 - As qualificações técnicas necessárias para cada uma das funções serão estabelecidas pela SATA AIR AÇORES e SNPVAC, cumpridas as disposições legais aplicáveis.

4 - Não havendo acordo, nos termos do número anterior, caberá a decisão ao organismo oficial competente.

Cláusula 7.^a

Antiguidades

1 - A antiguidade dos Tripulantes será considerada sob dois aspectos:

- a) Antiguidade de SATA AIR AÇORES;
- b) Antiguidade de serviço.

2 - A antiguidade de SATA AIR AÇORES é contada a partir da data de início do primeiro curso de voo* e desde que neste venha a ser obtida aprovação, sem prejuízo, porém, da antiguidade dos trabalhadores a que alude o n.º 5 da cláusula 4.^a (Requisitos de admissão. Preferências).

3 - A antiguidade de serviço é contada a partir da data de início do primeiro curso de qualificação,** ao serviço da SATA AIR AÇORES, para a profissão e desde que nele seja obtida aprovação.

4 - Aos elementos oriundos de um mesmo curso geral será marcada uma data conjunta para o início do primeiro curso de qualificação que para esses elementos se realizar, independentemente do tipo de equipamento.

5 - Sem prejuízo das situações ocorridas até à data da entrada em vigor do presente AE, entende-se que só fazem parte do mesmo curso geral os elementos integrados em turma cujo início de instrução tenha lugar dentro do prazo de seis meses, contados a partir da data de início da instrução dada à primeira turma.

6 - O disposto no n.º 2 não prejudica a antiguidade de Empresa dos Tripulantes já ao serviço da SATA AIR AÇORES.

7 - O tempo de serviço prestado na situação de contrato a termo apenas se contará para efeito de antiguidade de SATA AIR AÇORES se o contrato se converter, sem interrupção, em contrato sem termo.

* A expressão “data de início do primeiro curso de voo” é interpretada como data de início do primeiro curso de formação profissional para Tripulantes na SATA AIR AÇORES;

** A expressão “data de início do primeiro curso de qualificação” é interpretada como sendo a data de largada conjunta no exercício da função.

Cláusula 8.ª

Escalonamento na categoria

1 - A posição relativa entre os elementos de uma mesma categoria é feita com base na antiguidade de serviço.

2 - Em caso de igualdade de antiguidade de serviço, a posição relativa será definida pela classificação obtida no respectivo curso de acesso à categoria, ou concurso de admissão se aquele não tiver lugar.

3 - Em caso de igualdade de classificação no curso ou concurso de acesso à categoria, será mais antigo o elemento que for oriundo dos quadros do PN, em caso de igualdade, será mais antigo o de maior antiguidade de SATA AIR AÇORES; se a igualdade se mantiver ainda, será mais antigo o de maior idade.

4 - Sempre que um elemento de um mesmo curso se tenha atrasado, por qualquer motivo, no acesso às categorias, de supervisor ou Chefe de Cabina será escalonado em último lugar relativamente aos elementos com a mesma antiguidade de serviço que já tenham tido o referido acesso. No caso de haver diversos elementos atrasados, respeitar-se-ão, quanto a estes as normas gerais de escalonamento.

5 - Os Tripulantes com contrato a termo serão escalonados, enquanto vigorar o contrato a termo, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 da cláusula 4.ª (Requisitos de admissão. Preferências), a seguir aos Tripulantes de igual categoria.

Secção III

Quadros de pessoal

Cláusula 9.ª

Quadros de pessoal e informação

1 - A SATA AIR AÇORES remeterá ao SNPVAC, nos termos da lei, cópia do quadro de pessoal.

2 - A SATA AIR AÇORES obriga-se a manter actualizada a lista de antiguidades.

Secção IV

Vicissitudes contratuais

Cláusula 10.ª

Mobilidades

1 - Qualquer Tripulante, por interesse da SATA AIR AÇORES e após concordância por escrito, poderá ser transferido, com carácter temporário ou definitivo, para serviços de terra compatíveis com as suas habilitações e qualificações profissionais.

2 - O Tripulante auferirá, na nova função, a retribuição correspondente à categoria e equipamento a que teria direito se se mantivesse em serviço de voo.

3 - A SATA AIR AÇORES comunicará por escrito ao SNPVAC, no prazo de quinze dias após a aceitação, a transferência para serviço em terra de qualquer Tripulante, devendo especificar o carácter da mesma.

Cláusula 11.^a

Perda de capacidade técnica

1 - O Tripulante que perder a capacidade técnica para o exercício da sua função, sem no entanto perder a capacidade e requisitos para o exercício de qualquer outra função em terra, poderá optar, a seu pedido, por ser transferido para um serviço em terra compatível com as suas habilitações e qualificações profissionais, auferindo o vencimento correspondente ao mesmo.

2 - O Tripulante nas situações referidas no número anterior, manterá a Antiguidade de SATA AIR AÇORES que possuir à data da perda de capacidade, e passará a auferir as diuturnidades previstas para a nova situação, calculadas em conformidade com aquela antiguidade.

Cláusula 12.^a

Extinção de funções de equipamento

No caso de extinção de funções ou de equipamento, os Tripulantes, que não obtenham aprovação no segundo curso que frequentarem para a nova qualificação serão transferidos para um serviço em terra compatível com as habilitações e qualificações profissionais, mantendo a retribuição prevista na cláusula 11.^a, salvo se a retribuição atribuída ao cargo em terra for superior, caso em que será esta a devida.

Cláusula 13.^a

Reconversão de Tripulantes

1 - A SATA AIR AÇORES poderá promover a reconversão de Tripulantes em excesso de acordo com os parâmetros técnicos estabelecidos para cada equipamento, desde que essa reconversão se efectue para o equipamento menos evoluído.

2 - A SATA AIR AÇORES promoverá a reconversão dos Tripulantes pela ordem inversa da sua antiguidade de serviço, dando prioridade aos Tripulantes que, para o efeito, se ofereçam voluntariamente.

CAPITULO III

Direitos, deveres e garantias

Cláusula 14.^a

Deveres da SATA AIR AÇORES

Para além dos previstos na lei, são deveres da SATA AIR AÇORES:

- a) Garantir a realização pessoal e profissional do Tripulante, enquanto trabalhador altamente especializado, nomeadamente criando condições adequadas ao desenvolvimento correcto da sua carreira e salvaguardando o prestígio e a dignidade das suas funções;
- b) Reconhecer e apoiar, na medida correspondente à responsabilidade das respectivas funções, a posição hierárquica de cada Tripulante no âmbito das tripulações e da SATA AIR AÇORES e dar pronto andamento, nos termos deste Regulamento, às participações e sugestões de serviço pelo mesmo emitidas;
- c) Controlar a validade de licenças de voo, passaportes, vistos e vacinas, ou quaisquer outros documentos necessários ao desempenho das funções dos Tripulantes, dando-lhes as facilidades necessárias para que os mesmos possam ser atempadamente renovados;
- d) Suportar os encargos com a documentação referida na alínea anterior;
- e) Respeitar a vida pessoal e familiar dos Tripulantes, nomeadamente pela adequada organização de escalas de serviço e assistência e pelo cumprimento rigoroso das normas referentes à duração do trabalho;
- f) Distribuir aos Tripulantes manuais, devidamente actualizados, necessários ao desempenho perfeito de cada uma das suas funções;
- g) Emitir documento comprovativo do grau de qualificação profissional a todos os Tripulantes que frequentarem cursos de especialização com aproveitamento na SATA AIR AÇORES e que solicitem;
- h) Assegurar, nas escalas externas, transporte aos Tripulantes entre os hotéis e o aeroporto, sendo o transporte na base objecto de regulamentação própria.
- i) Veicular, no mais curto prazo, para os serviços competentes as participações constantes dos relatórios do Comandante e/ou do Supervisor de Cabine ou do Chefe de Cabina, para imediato esclarecimento dos factos e situações neles referidos com influência na segurança e qualidade de serviço;
- j) Dar conhecimento ao Comandante e Supervisor ou Chefe de Cabina dos esclarecimentos obtidos nos termos da alínea anterior, quando tenham carácter conclusivo;
- k) Promover a pronta averiguação, mediante procedimento adequado (inquérito), dos factos e situações referidos nos relatórios que influam negativamente na segurança e qualidade de serviço e de que não tenha sido obtido esclarecimento conclusivo dos serviços competentes;
- l) Instaurar, com a máxima brevidade, procedimento disciplinar aos Tripulantes relativamente aos quais sejam mencionados, nos relatórios atrás referidos, infracções às normas sobre a conduta daqueles em serviço;
- m) Proceder do mesmo modo relativamente aos restantes trabalhadores, que após a averiguação referida na alínea k), se mostre serem responsáveis pelas anomalias verificadas.

Cláusula 15.^a

Deveres dos Tripulantes

Para além dos previstos na lei, são deveres dos Tripulantes:

- a) Usar, durante o exercício das suas funções, da máxima diligência no sentido da protecção das vidas e bens que a SATA AIR AÇORES lhes confie;

- b) Velar pela salvaguarda do prestígio interno e Internacional da SATA AIR AÇORES;
- c) Adotar os procedimentos mais adequados à defesa dos interesses da SATA AIR AÇORES, na medida em que não contrariem os seus direitos e garantias, como trabalhadores e especificamente, como Tripulantes;
- d) Dedicar toda a sua actividade de Tripulante à SATA AIR AÇORES abstendo-se de a exercer por conta própria ou em benefício de outra SATA AIR AÇORES, salvo com o acordo daquela;
- e) Manter o nível de formação profissional à altura das missões que lhes correspondem nos termos deste regulamento e das normas operacionais, nomeadamente submetendo-se a verificações, cursos, refrescamentos e inspecções;
- f) Manter actualizadas as licenças de voo; qualificações e demais documentação necessária ao normal desempenho das suas funções;
- g) Manter um regime de vida adequado às exigências da profissão, cumprindo as normas estabelecidas pela SATA AIR AÇORES dentro do seu poder regulamentar e todas as demais disposições resultantes de normas internacionais ou de directivas das entidades oficiais competentes;
- h) Cumprir as normas operacionais dimanadas das entidades competentes e os regulamentos internos em vigor na SATA AIR AÇORES.

CAPITULO IV

Formação Profissional

Cláusula 16.^a

Formação profissional – Princípios gerais

- 1 - A formação profissional é um direito e um dever, quer da SATA AIR AÇORES quer dos Tripulantes, e visa a certificação dos Tripulantes e o desenvolvimento das suas qualificações, em simultâneo com o incremento da produtividade e da competitividade da SATA AIR AÇORES.
- 2 - A SATA AIR AÇORES assegurará, no âmbito da formação certificada, as acções adequadas e necessárias, de acordo com o Plano de Formação Anual, elaborado segundo a competente legislação e indicações da entidade aeronáutica e aprovado pela mesma entidade.
- 3 - A formação de qualificação inicial de Tripulante de cabina tem de obedecer ao legalmente estabelecido para a obtenção do Certificado de Aptidão Profissional (CAP).

Cláusula 17.^a

Formação contínua

- 1 - Os planos de formação contínua têm de abranger, em cada ano, um mínimo de 10% do total dos Tripulantes efectivos e deverá incidir sobre os diversos domínios inerentes à profissão de Tripulante de cabina.
- 2 - No âmbito da formação contínua certificada (EU-OPS), será assegurado a cada Tripulante um mínimo de vinte horas anuais de formação.
- 3 - O Tripulante pode utilizar, exclusivamente para formação, o crédito de horas estabelecido no número anterior se a formação não for assegurada pela Empresa, podendo ainda acumular esses créditos pelo período de três anos.

4 - Para beneficiar do crédito referido no número anterior, o Tripulante deverá comunicar a sua pretensão à Empresa até ao dia 27 do mês anterior ao da elaboração da escala mensal e apresentar comprovativo da frequência da formação.

5 - O conteúdo da formação referida no n.º 3 é escolhido pelo Tripulante, devendo ter correspondência com a sua actividade ou respeitar as qualificações básicas em tecnologia de informação e comunicação, segurança, higiene e saúde no trabalho e área comportamental.

6 - O tempo dispendido pelos Tripulantes nas acções de formação atrás referidas será, para todos os efeitos, considerado como tempo de trabalho e submetido às disposições deste AE sobre a retribuição e a contagem do tempo de trabalho.

7 - Os “refrescamentos” realizados anualmente pela Empresa contam para os limites mínimos de formação profissional previstos nos n.ºs 1 e 2 desta cláusula.

Cláusula 18.^a

Período de preparação

1 - Considera-se como período de preparação o tempo necessário à formação profissional de um Tripulante.

2 - Durante o período de preparação, os formandos terão um acordo de formação.

Cláusula 19.^a

Compensação de encargos com a formação profissional

1 - Como compensação pelos encargos suportados pela SATA AIR AÇORES com a sua formação profissional inicial, os Tripulantes por ela contratados obrigam-se a prestar à mesma, uma vez admitidos, quando esta nisso tiver interesse efectivo, a sua actividade profissional por um período de dois anos, a contar da data da sua largada.

2 - Os Tripulantes podem, porém, desobrigar-se do disposto no número anterior, mediante a restituição das importâncias dispendidas pela SATA AIR AÇORES com a sua preparação.

3 - Se a desobrigação se verificar após a prestação de um ano de serviço, a importância a restituir será reduzida proporcionalmente ao tempo de serviço prestado, em termos a definir no contrato de formação e/ou de trabalho.

CAPITULO V

Feriados, Férias e Faltas

Secção I

Feriados e datas festivas

Cláusula 20.^a

Feriados

1 - São feriados obrigatórios:

- 1 de Janeiro;

- Sexta-Feira Santa;

- Domingo de Páscoa;
- 25 de Abril;
- 1 de Maio;
- Corpo de Deus (festa móvel);
- 10 de Junho;
- 15 de Agosto;
- 5 de Outubro;
- 1 de Novembro;
- 1 de Dezembro;
- 8 de Dezembro;
- 25 de Dezembro.

2 - Além dos previstos no número anterior, serão observados pela SATA AIR AÇORES os seguintes feriados:

- Terça-feira de Carnaval;
- Feriado municipal da localidade da base do Tripulante;
- Feriado regional que coincida com a base do Tripulante.

Cláusula 21.^a

Marcação de serviços em datas festivas

A fim de se conseguir uma rotação justa na marcação Serviços de Natal, Passagem de Ano e Páscoa, estabelece-se a seguinte valorização:

Dia 24 de Dezembro	10
Noite de Natal (24 para 25 de Dezembro)	30
Dia de Natal	15
Dia 31 de Dezembro	10
Noite de passagem de ano	20
Dia 1 de Janeiro	10
Domingo de Páscoa	15

2 - O processamento das marcações dos serviços referidos no número anterior obedecerá às seguintes normas:

- a) A valorização obtida com a aplicação dos valores fixados no número anterior determinará a ordenação dos Tripulantes nas diversas categorias;
- b) A ordenação será feita por ordem crescente de pontuação;

c) Em caso de igualdade de pontuação, será beneficiado o Tripulante de maior antiguidade de serviço na categoria;

d) Aos Tripulantes que ingressarem no quadro do pessoal navegante ou aos Tripulantes que mudarem de categoria será atribuída a pontuação do elemento de menor pontuação;

e) Aos Tripulantes do mesmo agregado familiar ser-lhes-ão atribuídos serviços afins quando o declararem desejar, caso em que lhes será atribuída a pontuação mais desfavorável.

3 - As regras estabelecidas na presente cláusula não se aplicarão nos casos em que os serviços realizados nas condições ou datas aqui previstas o forem em regime de voluntariado.

4 - Sempre que os Serviços de Voo coincidam com vários serviços especiais previstos no n.º 1, a contagem acumulará as respectivas valorizações.

5 - O disposto na presente cláusula não se aplica à noite de 24 para 25 de Dezembro, que será objecto de uma escala corrida.

Secção II

Férias

Cláusula 22.^a

Direito a férias

1 - O Tripulante tem direito a um período de férias retribuídas em cada ano civil.

2 - O direito a férias deve efectivar-se de modo a possibilitar a recuperação física e psíquica do Tripulante e assegurar-lhe condições mínimas de disponibilidade pessoal, de integração na vida familiar e de participação social e cultural.

3 - O direito a férias é irrenunciável e, fora dos casos previstos na lei, o seu gozo efectivo não pode ser substituído, ainda que com o acordo do Tripulante, por qualquer compensação económica ou outra.

4 - O direito a férias reporta-se, em regra, ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto na lei.

Cláusula 23.^a

Aquisição do direito a férias

1 - O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - No ano da contratação, o Tripulante tem direito, após seis meses completos de execução do contrato, a gozar 2 dias úteis de férias por cada mês de duração do contrato, até ao máximo de 20 dias úteis.

3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou antes de gozado o direito a férias, pode o Tripulante usufruí-lo até 30 de Junho do ano civil subsequente em acumulação com as férias desse ano.

4 - Da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 3 não pode resultar para o Tripulante o direito ao gozo de um período de férias, no mesmo ano civil, superior a 30 dias úteis.

5 - O Tripulante admitido com contrato cuja duração total não atinja seis meses tem direito a gozar dois dias úteis de férias por cada mês completo de duração do contrato e o gozo das férias tem lugar no momento imediatamente anterior ao da cessação, salvo acordo das partes.

Cláusula 24.^a

Duração e marcação do período de férias

- 1 - Os Tripulantes têm direito, em cada ano civil, a vinte e seis dias úteis de férias.
- 2 - Quando gozadas interpoladamente, os períodos de férias não poderão exceder o número de três.
- 3 - A nenhum Tripulante pode ser imposto o gozo do seu maior período de férias fora do período compreendido entre 1 de Maio e 31 de Outubro, sem prejuízo do disposto no n.º 4 desta cláusula e do disposto na cláusula 26.^a (Critério e processamento para marcação de férias) acerca do processo de marcação de férias.
- 4 - A SATA AIR AÇORES poderá recusar a marcação de mais do que 10 (dez) dias úteis de férias, no período compreendido entre 1 de Junho e 30 de Setembro, podendo, contudo, o Tripulante acumular duas folgas a este período.
- 5 - Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, a SATA AIR AÇORES poderá determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.
- 6 - Sempre que o tripulante o solicite na altura da marcação das férias, a acumulação de folgas antecipará os períodos de férias.

Cláusula 25.^a

Alteração ou interrupção de férias

- 1 - Se depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da SATA AIR AÇORES determinarem o adiamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o Tripulante tem direito a ser indemnizado pela SATA AIR AÇORES dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.
- 2 - No caso de alteração ou interrupção de férias, o Tripulante terá direito na marcação de férias do ano seguinte a utilizar a pontuação que lhe for mais favorável, entre a correspondente ao período marcado e ao período efectivamente gozado.
- 3 - No caso de alteração do período de férias por conveniência da SATA AIR AÇORES, todas as horas de voo realizadas dentro do período previamente marcado para as férias serão contadas com o coeficiente 1,25 para efeitos do crédito anual.
- 4 - No caso de interrupção do período de férias, por conveniência da SATA AIR AÇORES, todas as horas de voo realizadas dentro do período previamente marcado para as férias serão remuneradas para além do crédito anual.
- 5 - O Tripulante poderá solicitar à Empresa a alteração do período de férias marcado ou a interrupção do período de férias iniciado, invocando para tal um interesse fundamentado

Cláusula 26.^a

Critério e processamento para marcação de férias

1 - A fim de se conseguir uma rotação justa na marcação de férias por todos os Tripulantes, o ano é dividido em quinzenas valorizadas de 24 a 1 pontos, para efeitos de pontuação, como segue:

MESES	1.ª QUIZENA	2.ª QUIZENA
Janeiro	5	3
Fevereiro	2	4
Março	7	9
Abril	11	12
Maiο	13	14
Junho	17	18
Julho	20	22
Agosto	24	23
Setembro	21	19
Outubro	16	10
Novembro	8	6
Dezembro	1	15

2 - Ordenam-se, em seguida os meses segundo o resultado da pontuação acumulada das quinzenas:

MESES	PONTOS
Agosto	47
Julho	42
Setembro	40
Junho	35
Maiο	27
Outubro	26
Abril	23
Dezembro	16
Março	16
Novembro	14
Janeiro	8
Fevereiro	6

3 - A partir do programa de exploração para o ano seguinte calculam-se as dotações de Tripulantes de férias para cada mês.

4 - Com base na posição relativa para férias, na pontuação de cada mês e nas dotações mensais de férias, elabora-se o plano de férias, dentro dos seguintes princípios:

a) As férias de cada Tripulante serão marcadas, segundo a sua ordenação relativa, ocupando os meses mais pontuados, por ordem decrescente de pontuação, até à absorção das respectivas dotações;

b) Aos Tripulantes constituindo agregado familiar ser-lhes-á atribuída a posição relativa correspondente ao cônjuge de maior pontuação.

5 - Uma vez fixado o plano de férias, os Tripulantes deverão, no prazo de um mês, assinalar no referido plano as alterações que pretendam.

6 - Findo o prazo referido no número anterior, a SATA AIR AÇORES averbará no plano, por ordem de preferência, as alterações possíveis.

7 - A pontuação para o ano seguinte será a que resultar do plano inicial e não do decorrente das alterações efectuadas. A única excepção que determinará a correcção de pontuação é a alteração por motivos de serviço.

8 - Em igualdade de pontuação, a posição relativa dos Tripulantes é definida por ordem de escalonamento na categoria.

9 - Ao passar de uma Divisão para outra, cada Tripulante mantém a sua pontuação anterior.

10 - O Tripulante que ingresse no quadro de pessoal de voo adquirirá a pontuação mais elevada.

Cláusula 27.^a

Doença no período de férias

1 - Sempre que um período de doença coincida, no todo ou em parte, com o período de férias, considerar-se-ão estas como não gozadas na parte correspondente.

2 - Terminado o impedimento, o Tripulante gozará essas férias previamente marcadas, cabendo à SATA AIR AÇORES, quanto aos dias que não couberem nesse período, e na falta de acordo, a marcação do respectivo gozo.

Cláusula 28.^a

Violação do direito a férias

No caso de a SATA AIR AÇORES, com culpa, obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste AE, o Tripulante receberá, a título de compensação, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no primeiro trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 29.^a

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 - No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao Tripulante, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o Tripulante tem direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 - No ano da cessação do impedimento prolongado, o Tripulante tem direito, após a prestação de seis meses de serviço efectivo, a um período de férias e respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 - No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o Tripulante usufruí-lo até 30 de Abril do ano civil subsequente.

4 - Cessando o contrato após impedimento prolongado respeitante ao Tripulante, este tem direito à retribuição e ao subsídio de férias correspondentes ao tempo de serviço prestado no ano de início da suspensão.

Cláusula 30.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

1 - Cessando o contrato de trabalho, o Tripulante tem direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias, proporcional ao tempo de serviço prestado até à data da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 - Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano da cessação, o Tripulante tem ainda direito a receber a retribuição e o subsídio correspondentes a esse período, o qual é sempre considerado para efeitos de antiguidade.

3 - Em caso de cessação de contrato no ano civil subsequente ao da admissão ou cuja duração não seja superior a 12 meses, o cômputo total das férias ou da correspondente retribuição a que o trabalhador tenha direito não pode exceder o proporcional ao período anual de férias tendo em conta a duração do contrato.

Secção III

Faltas

Cláusula 31.^a

Noção de Falta

Falta é a não comparência a um Serviço de Voo, a um serviço de assistência, a uma sessão de simulador ou de instrução ou a qualquer serviço ou convocação legítima relacionados com as funções de Tripulante.

Cláusula 32.^a

Tipos de faltas

1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 - São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, durante 15 dias seguidos;
- b) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de pessoa que esteja em união de facto ou economia comum com o Tripulante, e respectivos pais, filhos, enteados, sogros, genros ou noras, padrastos e madrastas, até cinco dias consecutivos por altura do óbito;
- c) As motivadas por falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos e cunhados do Tripulante ou seu cônjuge, até dois dias consecutivos por altura do óbito;
- d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao Tripulante, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos na lei;
- g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
- h) As dadas pelos Tripulantes eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos deste AE e da lei;
- i) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
- j) As autorizadas ou aprovadas pela SATA AIR AÇORES;
- k) As que por lei forem como tal qualificadas.

3 - São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

Cláusula 33.^a

Comunicação e prova das faltas justificadas

1 - As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à SATA AIR AÇORES com a antecedência mínima de cinco dias.

2 - Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à SATA AIR AÇORES logo que possível.

3 - A comunicação tem de ser renovada sempre que haja prorrogação do período de falta.

4 - A SATA AIR AÇORES pode exigir do Tripulante, durante a ausência e até 5 dias após a comunicação da falta, prova dos factos invocados para a justificação, devendo o Tripulante apresentá-la no prazo máximo de 30 dias após tal notificação.

5 - A prova da situação de doença prevista na alínea e) do número 2 da cláusula anterior é feita por estabelecimento hospitalar, por declaração do centro de saúde ou por atestado médico.

6 - A apresentação à SATA AIR AÇORES de declaração médica com intuito fraudulento constitui falsa declaração para efeitos de justa causa de despedimento.

7 - A não comunicação nos termos dos números 1 e 2, ou a não apresentação de prova quando exigida, pode tomar as faltas injustificadas.

Cláusula 34.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 - Em caso de faltas ao serviço, será descontado ao Tripulante o valor correspondente a 1/30 da retribuição mensal por cada dia em que se mantiver indisponível para o serviço.

2 - Não se aplica o disposto no número anterior quando a falta ao serviço resultar do cumprimento de obrigações legais, de acidente de trabalho ou doença profissional.

3 - Reverterá a favor da SATA AIR AÇORES o valor pago nos termos do n.º 2 sempre que o Tripulante dele seja indemnizado por terceiros.

4 - No caso das faltas previstas para a assistência inadiável a membros do agregado familiar (excepto a menores de 10 anos), os três primeiros dias de ausência justificada, apenas obrigam a Empresa ao pagamento de 50% da remuneração líquida diária do Tripulante.

5 - Sem prejuízo no estabelecido no número anterior, as faltas dadas pelos Tripulantes admitidos a partir de 1 de Janeiro de 2004, justificadas por assistência inadiável a membros do agregado familiar, apenas obrigam a Empresa ao pagamento de 80% da sua retribuição líquida mensal, correspondente ao período de ausência.

Cláusula 35.^a

Efeitos das faltas injustificadas

1 - As faltas injustificadas constituem violação do dever de assiduidade e determinam perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado na antiguidade do Tripulante.

2 - Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, as ausências podem ser substituídas, se o Tripulante expressamente assim o preferir, por dias de férias, na proporção

de 1 dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 20 dias úteis de férias ou da correspondente proporção, se se tratar de férias no ano de admissão.

CAPITULO VI

Cessação do contrato. Poder Disciplinar.

Cláusula 36.^a

Cessação do contrato. Princípio geral.

O regime de cessação do contrato de trabalho é aquele que consta da legislação em vigor.

Cláusula 37.^a

Poder disciplinar

1 - A SATA AIR AÇORES detém poder disciplinar sobre os Tripulantes de cabina ao seu serviço, relativamente às infracções por estes praticadas e exerce-o de acordo com as normas estabelecidas na lei e neste AE.

2 - O poder disciplinar é exercido pela administração da SATA AIR AÇORES ou por superior hierárquico do Tripulante, nos termos previamente estabelecidos por aquela.

Cláusula 38.^a

Certificado de trabalho

1 - Ao cessar o contrato de trabalho, por qualquer das formas previstas neste capítulo, a SATA AIR AÇORES deve passar ao Tripulante certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou os cargos que desempenhou, bem como o grau de qualificação profissional obtido em cursos de especialização.

2 - O certificado não pode conter quaisquer outras referências, a não ser se expressamente requeridas pelo Tripulante.

CAPITULO VII

Protecção da Parentalidade

Cláusula 39.^a

Protecção da parentalidade

Para efeitos de aplicação do regime de protecção da parentalidade previsto no Código do Trabalho e legislação complementar, consideram-se abrangidos os Tripulantes que informem a SATA AIR AÇORES, por escrito e com comprovativo adequado, da sua situação.

Cláusula 40.^a

Licença parental inicial

1 - A mãe e o pai trabalhadores têm direito, por nascimento de filho, a licença parental inicial de 120 ou 150 dias consecutivos, cujo gozo podem partilhar após o parto, sem prejuízo dos direitos legalmente previstos para a mãe.

2 - A licença referida no número anterior é acrescida de 30 dias, no caso de cada um dos progenitores gozar, em exclusivo, um período de 30 dias consecutivos, ou dois períodos de 15 dias consecutivos, após o período de gozo obrigatório pela mãe.

3 - A Tripulante deve informar a SATA AIR AÇORES até sete dias seguidos após o parto de qual a modalidade de licença por maternidade por que opta, presumindo-se, na falta de declaração, que a licença tem a duração de 120 dias.

4 - Em caso de interrupção da gravidez, a trabalhadora tem direito a licença com a duração entre 14 e 30 dias, devendo para o efeito informar a SATA AIR AÇORES, apresentando logo que possível atestado médico com indicação do período da licença.

5 - O pessoal navegante feminino com filhos até 3 anos de idade e desde que o solicite, poderá, com o acordo da SATA AIR AÇORES, ser transferido temporariamente para serviços em terra compatíveis com as suas aptidões profissionais e categorias, auferindo 35% da retribuição fixa ou a remuneração correspondente à nova função, se superior.

6 - O período em terra não é contado para efeitos de evolução na carreira profissional.

7 - O PNC, em estado de gravidez superior a três meses, e desde que por imposição clínica, será colocado temporariamente em serviço de terra compatível com as suas aptidões profissionais e categoria, auferindo o vencimento a que se refere a cláusula 2.^a (Remuneração mensal) do Anexo III.

8 - As faltas dadas por motivos de gravidez e parto não contam para efeitos da determinação da antiguidade de Empresa e de quaisquer regalias.

Cláusula 41.^a

Licença parental do pai

1 - É obrigatório o gozo pelo pai de uma licença parental de 10 dias úteis, seguidos ou interpolados, nos trinta dias seguintes ao nascimento do filho, cinco dos quais gozados de modo consecutivos imediatamente a seguir a este.

2 - Após a licença prevista no número anterior, o pai tem ainda direito a 10 dias úteis de licença, seguidos ou interpolados, desde que gozados em simultâneo com o gozo da licença parental inicial por parte da mãe.

3 - O pai Tripulante tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos termos da lei, nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica da mãe, e enquanto esta se mantiver;
- b) Morte da mãe.

4 - No caso da alínea b) do número anterior, o período mínimo de licença do Tripulante é de 30 dias.

CAPITULO VIII

Protecção na Doença, Acidente e Outros

Secção I

Protecção na doença

Cláusula 42.^a

Protecção em caso de doença ou acidente

1 - Salvo o disposto nos números seguintes, durante o período previsto na Lei para concessão do subsídio de doença pela Segurança Social, a SATA AIR AÇORES pagará a todo o Tripulante na situação de doença impeditiva da prestação de trabalho o valor líquido correspondente à retribuição ilíquida relativa ao período de doença, revertendo a favor da SATA AIR AÇORES o direito àquele subsídio, se e na medida em que for devido.

2 - Nos três primeiros dias de ausência justificada por doença, o Tripulante receberá 50% do valor líquido diário.

3 - Qualquer Tripulante, admitido a partir de 1 de Janeiro de 2004, na situação de doença impeditiva da prestação de trabalho, receberá 80% da sua retribuição líquida mensal durante o período previsto na lei para a concessão do subsídio de doença pela Segurança Social, cobrindo a SATA AIR AÇORES a diferença entre tal subsídio e os 80%, a partir do 3.º dia, exclusive, e revertendo a favor da SATA AIR AÇORES o direito àquele subsídio, se e na medida em que for devido.

4 - A SATA AIR AÇORES tomará a seu cargo toda a assistência médica, medicamentosa e hospitalar necessária em caso de doença ou acidente ocorrido fora da base.

5 - Considera-se retribuição ilíquida relativa ao período de doença o valor da retribuição a que se referem as cláusulas 2.^a (Remuneração mensal) e 5.^a (Gratificação pelo exercício de funções em terra) do Anexo III, proporcional aos dias em falta.

6 - O Tripulante que se encontre em situação de incapacidade física temporária, resultante de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da Empresa manterá, até ao limite do período previsto na lei para a concessão do subsídio de doença pela Segurança Social, a retribuição a que tem direito na situação de doença.

Cláusula 43.^a

Incapacidade física permanente

1 - O Tripulante que se encontre em situação de incapacidade permanente para o serviço de voo, poderá optar no prazo de 60 dias, a contar da data da declaração daquela incapacidade, por ocupação em serviço de terra compatível com as suas habilitações e aptidões e com a lesão de que seja afectado, ou pela reforma por invalidez.

2 - O contrato de trabalho caduca na falta de opção ou no momento em que é concedida a reforma, sendo reportados os seus efeitos à data do respectivo requerimento.

3 - Se o Tripulante optar pela ocupação em actividade compatível. Com as suas habilitações e aptidões, observar-se-á o seguinte:

a) Se a incapacidade resultar de acidente de trabalho ou doença profissional, não lhe poderá ser paga retribuição inferior à prevista no cálculo anterior;

b) Se a incapacidade não tiver resultado de doença profissional ou acidente de trabalho, o Tripulante terá direito a uma retribuição composta pela correspondente à função exercida em terra, acrescida do vencimento de senioridade já vencido na anterior função.

Cláusula 44.^a

Retirada do serviço de voo

1 - O Tripulante que seja retirado do serviço de voo por perda temporária ou definitiva dos requisitos dessas funções, por razões imputáveis à SATA AIR AÇORES terá direito à retribuição fixa mensal auferida pelos Tripulantes da sua categoria, acrescida do vencimento de senioridade.

2 - O Tripulante, com o acordo da SATA AIR AÇORES, poderá retirar-se, temporária ou definitivamente do serviço de voo e passar a desempenhar funções em terra, auferindo a retribuição correspondente às novas funções.

3 - No caso previsto no número anterior, a oportunidade de regresso do Tripulante ao serviço de voo será definida pela SATA AIR AÇORES, mas não poderá ser posterior à abertura da primeira vaga após a manifestação do desejo de regresso.

4 - No momento do regresso ao serviço de voo, após situação de retirada temporária, o Tripulante será integrado no início da categoria possuída na data da retirada.

Secção II

Protecção em caso de pirataria, sabotagem, risco de guerra e zonas epidémicas

Cláusula 45.^a

Protecção em caso de pirataria e sabotagem

1 - Qualquer Tripulante que em serviço seja vítima de actos de pirataria terá direito à manutenção da sua retribuição durante a eventual detenção, devendo a SATA AIR AÇORES empreender todas as diligências para a sua libertação e repatriamento e suportando as respectivas despesas.

2 - Logo que se dê o alerta da existência de qualquer engenho explosivo ou acção armada, nenhum Tripulante poderá ser obrigado a prestar qualquer serviço dentro da área de segurança enquanto se mantiver a situação de emergência.

3 - A SATA AIR AÇORES suportará a cobertura dos riscos a que alude o n.º 1 da cláusula 13.^a do Anexo III, quando resultantes de actos de pirataria e sabotagem.

Cláusula 46.^a

Risco de guerra

1 - Os Tripulantes antes do início da viagem, terão de ser informados que o avião sobrevoará zonas geográficas ou aterrará em aeroportos de países em estado de guerra civil ou internacional, só seguindo viagem com o seu acordo reduzido a escrito.

2 - Se somente em viagem houver conhecimento de que o avião sobrevoará zonas geográficas ou aterrará em aeroportos de países em estado de guerra civil, pertencerá ao piloto comandante a decisão a tomar.

3 - Para efeitos desta cláusula e no caso de não reconhecimento dos limites concretos da zona de guerra, considera-se área continental, insular e marítima do país em estado de guerra.

4 - A SATA AIR AÇORES suportará a cobertura dos riscos a que alude o n.º 1 da cláusula 13.^a do Anexo III, quando resultantes serviços nas circunstâncias previstas nesta cláusula.

Cláusula 47.^a

Risco de zona epidémica

1 - Zonas epidémicas são as zonas como tal consideradas pelas entidades sanitárias respectivas ou pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

2 - A SATA AIR AÇORES não poderá obrigar nenhum Tripulante a realizar serviço de voo com escalonamento em tais zonas, salvo em situações de emergência como tal definidas pela OMS.

CAPITULO IX

Segurança. Higiene e Saúde no Trabalho

Cláusula 48.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - A SATA AIR AÇORES assegurará as condições mais adequadas em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho, garantindo a necessária formação, informação e consulta aos Tripulantes e seus representantes, no rigoroso cumprimento das normas legais aplicáveis.

2 - A organização da segurança, higiene e saúde no trabalho é da responsabilidade da SATA AIR AÇORES e visa a prevenção dos riscos profissionais e a promoção da saúde, devendo as respectivas actividades ter como objectivo proporcionar condições de trabalho que assegurem a integridade física e psíquica de todos os Tripulantes.

3 - Os representantes dos Tripulantes nos domínios da segurança, higiene e saúde no trabalho são eleitos nos termos previstos na lei.

Cláusula 49.^a

Medicina no trabalho

1 - A SATA AIR AÇORES assegurará, directamente ou por entidade terceira, um serviço de medicina no trabalho, que respeite o legalmente estabelecido sobre a matéria e esteja dotado de meios técnicos e humanos necessários para a execução das tarefas que lhe incumbem, preferencialmente médicos de medicina aeronáutica.

2 - O serviço de medicina no trabalho, de carácter essencialmente preventivo, tem por finalidade a defesa da saúde dos Tripulantes e a vigilância das condições higiénicas do seu trabalho.

3 - Os Tripulantes ficam obrigados a submeter-se, quando para tal convocados, aos exames médicos periódicos, bem como a todos os de carácter preventivo que venham a ser determinados pelos serviços médicos.

CAPITULO X

Actividade Sindical

Cláusula 50.^a

Direito à actividade sindical

1 - Os Tripulantes e o SNPVAC têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da SATA AIR AÇORES nomeadamente através de dirigentes e delegados sindicais, nos termos previstos neste AE e na lei.

2 - Os dirigentes que trabalham na SATA AIR AÇORES e os delegados sindicais têm direito a afixar no interior das instalações da SATA AIR AÇORES textos, convocatórias, comunicações, ou informações relativos à vida sindical e aos interesses sócio-profissionais dos Tripulantes de cabine.

Cláusula 51.^a

Tempo para exercício das funções sindicais

1 - Os membros da direcção do SNPVAC que sejam Tripulantes da SATA AIR AÇORES beneficiam de um crédito de quatro dias por mês para o exercício das suas funções, sem prejuízo da retribuição ou outro qualquer direito.

2 - Os delegados sindicais dispõem, para o exercício das suas funções, de um crédito individual de 5 horas mensais retribuídas.

Cláusula 52.^a

Desconto da quota sindical

1 - De acordo com o regime legal em cada momento em vigor, a SATA AIR AÇORES procederá ao desconto da quota sindical no vencimento mensal de cada Tripulante, mediante declaração escrita deste, procedendo à sua liquidação e envio ao SNPVAC até ao dia 15 do mês seguinte a que disser respeito, o que fará acompanhar do respectivo mapa.

2 - A declaração de autorização, o pedido de cobrança, bem como a respectiva revogação, produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da sua entrega à SATA AIR AÇORES.

CAPITULO XI

Relação entre as partes outorgantes

Cláusula 53.^a

Comissão paritária

1 - Será criada uma comissão paritária formada por quatro elementos, sendo dois em representação da Empresa, e dois em representação do Sindicato, com competência para interpretar e integrar as cláusulas do AE.

2 - A comissão paritária funciona mediante a convocação por escrito de qualquer das partes devendo as reuniões ser marcadas com vinte dias de antecedência, com indicação da agenda de trabalhos.

3 - As deliberações tomadas por unanimidade devem ser depositadas, considerando-se, a partir de publicação no *JORAC*, como parte integrante do AE.

Cláusula 54.^a

Maior favorabilidade global

A SATA AIR AÇORES e o SNPVAC reconhecem expressamente que este AE é globalmente mais favorável aos Tripulantes por ele abrangidos do que toda a regulamentação anteriormente aplicável e, nessa medida declaram revogadas e por este substituída.

ANEXO I

Utilização e Prestação de Trabalho

Cláusula 1.^a

Princípio geral

1 - As condições de utilização e prestação do trabalho dos Tripulantes de Cabina constam genericamente do Manual de Operações de Voo (MOV) da SATA AIR AÇORES.

2 - Dentro dos limites decorrentes deste Regulamento, do AE e da Lei, compete à SATA AIR AÇORES fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho.

Cláusula 2.^a

Definições

Actividade no solo – a que é inerente às funções atribuídas ao tripulante, nomeadamente instruções, cursos, refrescamentos, qualquer tipo de treino e simuladores de voo;

Ano – período de doze meses consecutivas;

Apresentação – hora a que o tripulante se apresenta para dar início a um serviço de voo ou qualquer outro para que tenha sido nomeado ou convocado;

Base – local onde se encontra domiciliada a Empresa e na qual normalmente programa os serviços de voo;

Base operacional – local diferente da sede da Empresa, que serve de base a uma operação em regime de destacamento ou outro;

Convocação de urgência – situação de um tripulante que, não se encontrando nomeado pelas escalas de serviço, é convidado a prestar qualquer serviço de voo ou simulador;

Destacamento – local onde o tripulante se encontra fora da base por necessidade da Empresa em regime de permanência por tempo não inferior a dez dias nem superior a um mês;

Dia – período de vinte e quatro horas consecutivas;

Dia livre de serviço – aquele em que o tripulante não se encontra escalado para qualquer serviço de voo, de assistência, de reserva, de simulador, actividade no solo, nem em folga;

Dias úteis – dias civis ou períodos de vinte e quatro horas de trabalho que não coincidam com os dias de descanso semanal ou com as horas para esse fim estabelecidas e nem com os feriados constantes do AE;

Etapa – trajecto entre uma descolagem e a aterragem subsequente sempre que não se efectue no mesmo aeródromo;

Local de repouso – fora da base, aquele que dispõe de serviços hoteleiros completos e apropriados para descanso dos tripulantes; na base, a residência do tripulante;

Mês – período de trinta dias consecutivos;

Período diurno – período compreendido entre as 06H00 e as 19H00 (TMG);

Período noturno – período compreendido entre as 19H00 de um dia e as 06H00 do dia seguinte (TMG);

Período noturno de repouso – período de 8 horas consecutivas entre as 22H00 e as 08H00 da Base nos voos com estadia que inclua, pelo menos, 3 períodos noturnos de repouso;

Período de repouso – período no solo, em local apropriado durante o qual o tripulante está, obrigatoriamente, desligado da prestação de trabalho;

Reserva para serviço de voo – período de tempo de trabalho decorrente de atraso, cancelamento ou mudança de equipamento, sem prejuízo do regulamento de utilização de tripulantes durante o qual o tripulante permanece à disposição da Empresa com vista a efectuar qualquer serviço de voo;

Residência – lugar onde o Tripulante se encontra em regime de domicílio permanente;

Semana – período de sete dias consecutivos;

Semestre – período de seis meses consecutivos;

Serviço de assistência – período de tempo de trabalho durante o qual o tripulante, para o efeito escalado, permanece à disposição da Empresa com vista a efectuar qualquer serviço de voo ou de simulador que eventualmente surja e para os quais se encontre qualificado, dentro das atribuições correspondentes à sua categoria profissional;

Serviço de voo – período de tempo contado desde a apresentação de um tripulante no aeroporto para executar um voo ou série de voos, sem período de repouso intermédio, até 30 minutos depois do momento de imobilização da aeronave, uma vez completado o último daqueles;

Tempo de trabalho – período de tempo durante o qual o tripulante está ao dispor da Empresa com o propósito de executar ou executando qualquer serviço de voo ou a desempenhar outras funções no âmbito da sua competência profissional;

Tempo de voo – período de tempo decorrido entre o momento em que o avião preparado para o voo começa a mover-se com vista a uma descolagem e aquele em que se imobiliza com paragem dos motores;

Trimestre – período de três meses consecutivos;

Voos com limitações técnicas – os voos em que, por deficiências técnicas, não é permitido transportar carga ou passageiros (voos *ferry*);

Voos de instrução – voos destinados a instrução de tripulantes nas diversas funções previstas na regulamentação em vigor;

Voos de verificação – voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar a competência, capacidade e proficiência dos tripulantes;

Voos de experiência ou ensaio – voos que, por imposição legal ou regulamentar, se destinam a avaliar o comportamento do avião e seus componentes para o efeito de ajuizar da sua segurança e operacionalidade.

Cláusula 3.^a

Alojamento nas Escalas

1 - A SATA AIR AÇORES garantirá aos Tripulantes, sempre que estes se desloquem por motivos de serviço de voo, alojamento em quarto individual.

2 - A escolha do hotel será feita pela SATA AIR AÇORES, após parecer do SNPVAC.

Cláusula 4.^a

Hierarquia na Tripulação

1 - A hierarquia de uma tripulação é independente da hierarquia dentro da SATA AIR AÇORES e obedece ao escalonamento seguinte:

- a) Comandante;
- b) Co-Piloto;
- c) Técnico de voo;
- d) Supervisor de Cabine;
- e) Chefe de Cabina;
- f) C/B/ e/ou A/B.

2 - Sempre que a bordo exista mais do que um Tripulante com a mesma função respeitar-se-á o escalonamento na categoria.

Cláusula 5.^a

Utilização de Tripulantes

O Pessoal Navegante Comercial será escalado de harmonia com o disposto na legislação específica aplicável.

Cláusula 6.^a

Tripulação Mínima. Reforçada

1 - A tripulação mínima em serviço de voo e para cada tipo de equipamento e versão é fixada pela entidade aeronáutica competente.

2 - A SATA AIR AÇORES deverá nomear para Serviço de Voo, na medida do possível, os Tripulantes de Cabine na proporção de 50% entre Assistentes e Comissários de Bordo.

3 - A tripulação considera-se reforçada sempre que a tripulação mínima seja aumentada em 100%.

Cláusula 7.^a

Serviço de Voo. Apresentação

O Tripulante escalado para Serviço de Voo, deverá apresentar-se no aeroporto com a antecedência mínima estabelecida na SATA AIR AÇORES.

Cláusula 8.^a

Serviço de Assistência

1 - O Tripulante em serviço de assistência só poderá ser nomeado para serviços de voo ou simulador, com apresentação compreendida entre trinta minutos após o seu início e uma hora após os seu termo.

2 - O serviço de assistência, para efeitos de tempo de trabalho, conta-se a 100% quando, por imposição da SATA AIR Açores, se realize no aeroporto e a 33% nos restantes casos.

3 - O número de Tripulantes em serviço de assistência, não poderá ultrapassar 25% do total para cada equipamento e função.

4 - O serviço de assistência constituirá um único período com limite máximo de 12 horas, em cada 24 horas consecutivas.

5 - Sempre que a assistência, por imposição da SATA AIR AÇORES, tenha lugar no aeroporto, o limite máximo é reduzido a 4 horas.

6 - Sempre que um Tripulante em serviço de assistência seja nomeado para um serviço de voo ou de simulador, só ficará desligado da assistência desde que realize esse serviço de voo ou simulador, ou se tenha verificado a apresentação.

7 - Sem prejuízo das situações decorrentes da aplicação do n.º 9 e do estabelecido no n.º 10, o serviço de assistência não poderá ter início nem termo entre as 00H01 e as 05H59, podendo porém, incluir este período na sua totalidade.

8 - Os serviços de assistência serão equitativamente distribuídos por todos os elementos da mesma categoria e afectos ao mesmo tipo de equipamento, na proporção da sua efectividade de serviço.

9 - Se o termo de um período de repouso coincidir no todo ou em parte, com um período de serviço de assistência programado, o Tripulante só entrará de assistência decorridos trinta minutos após o termo de repouso.

10 - O Tripulante poderá ainda, sem aplicação do limite mínimo previsto no n.º 4, ser nomeado de assistência especificamente para um determinado serviço de voo, só dela ficando desligado decorrida uma hora após os calços, previstos ou comunicados ao Tripulante, de saída do referido voo.

11 - As horas de assistência contam-se a 100% para efeitos do crédito anual de horas de assistência constante do n.º 2 da cláusula 4.^a (Crédito anual de Horas de Voo e de Assistência. Horas suplementares) do Anexo III.

12 - Para efeitos do disposto nos n.ºs 2 e 11, o período de serviço de assistência é contado:

a) Desde o seu início até ao momento em que o Tripulante tiver sido nomeado para serviço de voo, quando utilizada a assistência;

b) Desde o seu início até ao seu termo sempre que não seja utilizada a assistência, nem comunicada ao Tripulante a sua desnomeação;

c) Desde o seu início até ao momento em que seja comunicado ao Tripulante a sua desnomeação, quando esta comunicação tiver lugar após o início do respectivo serviço de assistência;

d) Não se contará qualquer período desde que, antes do seu início seja comunicada ao Tripulante a sua desnomeação do serviço de assistência ou a nomeação para serviço de voo, simulador ou actividades no solo.

Cláusula 9.^a

Regime *On-Call*

1 - Nas escalas quinzenais de serviço poderão ser indicados um a dois períodos por semana (com o máximo de uma hora cada e com amplitude não superior a doze horas) dentro dos quais poderá ser estabelecido contacto com o Tripulante, com vista a nomeá-lo para um período de assistência, ou, desde logo, para um serviço de voo.

2 - O contacto referido no número anterior será estabelecido pela SATA AIR AÇORES para o domicílio do Tripulante, devendo este, caso assim o prefira, tomar a iniciativa de contactar a SATA AIR AÇORES durante a meia hora imediatamente seguinte aos períodos de contacto fixados na escala semanal.

3 - O número de Tripulantes em regime de *On Call* não poderá, exceder o número de Tripulantes de assistência.

4 - A SATA AIR AÇORES não marcará a nenhum Tripulante mais de dois dias por semana em regime *On-Call*.

5 - Quando um Tripulante em *On Call* seja nomeado para um período de serviço de assistência, ser-lhe-ão aplicadas as regras respectivas.

Cláusula 10.^a

Situação de reserva

1 - A reserva far-se-á no domicílio do Tripulante e terá início à hora de apresentação programada.

2 - A duração da reserva não poderá, em caso algum, ser superior à duração do serviço de voo de que foi desnomeado.

3 - O período de reserva conta-se a 33% para os limites de tempo de trabalho.

Cláusula 11.^a

Escalas de Serviço

1 - As escalas de serviço incluindo a assistência serão quinzenais, distribuídas individualmente na sua totalidade por equipamento e afixadas num local conveniente com a antecedência mínima de cinco dias.

2 - Sempre que necessidades de serviço imponham alterações às escalas quinzenais, estas serão divulgadas através de escalas semanais a afixar no mesmo local das referidas no número anterior com a antecedência mínima de três dias.

3 - Das escalas de serviço incluindo a assistência e suas alterações, deverá constar o destino e horário dos serviços de voo e simulador, bem como o nome dos Tripulantes.

Cláusula 12.^a

Alterações às escalas

1 - Quando necessidades de serviço o exigirem, a SATA AIR AÇORES poderá escalar os Tripulantes para serviços de voo ou de assistência, desde que transmitidos aos Tripulantes com 24 horas de antecedência, relativamente ao início do serviço de voo ou de assistência.

2 - Fora do prazo previsto no número anterior e sem prejuízo do disposto na cláusula seguinte as nomeações resultantes de alterações às escalas carecem de acordo prévio do Tripulante

Cláusula 13.^a

Anulação de nomeações

1 - No caso de anulação de nomeação para serviço de voo, a SATA AIR AÇORES pode dispor do Tripulante para executar quaisquer outros serviços de voo desde que seja colocado em situação de reserva, nomeado imediatamente para outro serviço de voo ou avisado com antecedência mínima de 12 horas em relação à hora de apresentação programada.

2 - A nomeação com antecedência de 12 horas previstas no número anterior não poderá conduzir à realização de um serviço de voo de longo curso, quando o Tripulante tenha sido desnomeado de um serviço de médio curso.

Cláusula 14.^a

Convocações de urgência

1 - Todas as alterações com menos de 24 horas de antecedência e que não respeitem o estipulado nas cláusulas 12.^a (Alterações às escalas) e 13.^a (Anulação de nomeações) deste anexo, são consideradas convocações de urgência e as horas de voo efectuadas contarão para crédito mensal.

2 - As alterações após apresentação para serviço de voo se não excederem duas horas do tempo de serviço de voo previamente programado, não são consideradas convocações de urgência.

3 - A totalidade das horas de convocação de urgência entram para o cômputo do crédito anual de horas de voo abonáveis, não dando origem a qualquer pagamento.

4 - Quando o Tripulante se encontrar estacionado fora da base, a SATA AIR AÇORES poderá proceder livremente à sua nomeação para serviços de voo não programados.

Cláusula 15.^a

Prazo mínimo para aceitação de serviço de voo

Nenhum Tripulante pode aceitar um serviço de voo de que não tenha conhecimento com antecedência mínima de 12 horas relativamente à hora de apresentação, salvo:

a) Nas situações previstas na primeira parte do n.º 1 da cláusula 13.^a (Anulação de nomeações) e no n.º 2 da cláusula 14.^a (Convocações de urgência) deste Anexo;

b) Quando o Tripulante se encontre de assistência, no decurso de um serviço de voo, e o novo serviço se inicie após o termo destas situações;

c) No caso de alterações fora da base, cujo conhecimento seja transmitido ao Tripulante no termo do período de repouso, sem prejuízo do que venha a ser estabelecido no Regulamento a que alude a cláusula 3.^a (Anexos. Regulamentos) do clausulado geral.

Cláusula 16.^a

Tripulante na situação de Passageiro ou *extra-crew*

1 - Quando um Tripulante se deslocar como passageiro ou extra-tripulação (*extra-crew*) por motivos de serviço, contará 100% do período de trabalho e 50% do tempo de voo, para efeitos dos limites previstos na lei e no presente Regulamento.

2 - Após ter completado um serviço de voo só com o seu acordo poderá o Tripulante regressar à base, como passageiro ou extra-tripulação (*extra-crew*), onde beneficiará obrigatoriamente de um período de repouso igual a uma vez e meia o período de repouso a que tiver direito e contará a 100% do período de trabalho e de tempo de voo, para os mesmos efeitos do número anterior.

Cláusula 17.^a

Período de repouso. Preparação

1 - Os limites mínimos do período de repouso são os estabelecidos na regulamentação específica aplicável.

2 - Entre o termo de um período de repouso e o início de um período de voo subsequente, deverá mediar um intervalo de tempo de 30 minutos, acrescido do tempo de transporte previsto no respectivo regulamento.

3 - Após um PSV, o período de repouso só terá início depois de um intervalo de tempo não inferior a 15 minutos, acrescido do tempo de transporte previsto no número anterior.

4 - O estabelecido nos n.ºs 2 e 3 só será aplicável em relação ao descanso mínimo.

5 - Sempre que o descanso mínimo seja calculado na base de 1,5 vezes o período de preparação referido nos n.ºs 2 e 3 será reduzido, respectivamente para 15 e 10 minutos, não podendo o período de repouso ser inferior a 8 horas e 45 minutos, salvo se aceite pelo Tripulante.

Cláusula 18.^a

Escala de folgas

1 - As escalas de folgas serão levadas ao conhecimento dos Tripulantes nos termos previstos na cláusula 11.^a (Escala de Serviço) deste Anexo.

2 - As folgas não incluem tempos de repouso que, para o efeito, serão considerados de trabalho.

Cláusula 19.^a

Duração média do trabalho. Folga semanal.

1 - A duração média do trabalho será apurada por referência a um período máximo de 3 (três) meses, não podendo a duração média do trabalho semanal exceder uma média de 5 (cinco) dias.

2 - Os Tripulantes terão um período livre de serviço de, pelo menos, 48 horas consecutivas por semana, o qual terá início até às 24H00 horas do 6.º dia de prestação de trabalho.

3 - A folga não poderá ser imediatamente precedida de serviço de assistência.

4 - Os Tripulantes terão direito ao gozo de um período de folga semanal que inclua um Sábado e um Domingo de 8 em 8 semanas.

5 - Os Tripulantes admitidos a partir de 1 de Janeiro de 2006 gozarão um sábado ou um domingo de 8 (oito) em 8 (oito) semanas.

6 - As situações de licença sem vencimento, incapacidade física temporária, impedimento prolongado não imputável à SATA AIR AÇORES, o gozo de férias, bem como qualquer falta à prestação de serviço que coincida com um fim-de-semana, interrompem a contagem das 8 (oito) semanas referidas nos n.ºs 3 e 4, a qual será retomada a partir da apresentação do Tripulante regressado de qualquer daquelas situações.

7 - O início de cada um dos períodos livres é contado a partir das 00H00, 06H00, 12H00 e 18H00 depois do período respectivo.

Cláusula 20.^a

Alteração de folgas

1 - Só com o acordo prévio do Tripulante poderá ser alterado qualquer período de folga semanal constante da sua escala quinzenal.

2 - Para efeitos do número anterior, não são consideradas alterações à folga semanal as que resultem da aplicação da cláusula 13.^a (Anulação de nomeações) e da cláusula 14.^a (Convocação de urgência) deste Anexo, até três vezes por trimestre, e de alterações comerciais ou irregularidades operacionais ocorridas quando o Tripulante se encontre fora da base.

3 - Também não é considerada alteração à folga a alteração do seu início das 00H00 para as 06H00, das 00H00 para as 12H00, ou das 12H00 para as 00H00 seguintes, quando não colida com o planeamento do Tripulante ou, quando colidindo este o autorize.

Cláusula 21.^a

Pretensões dos Tripulantes. Acumulação das folgas

1 - O limite máximo de folgas que poderão ser acumuladas passa a ser de 4 (8 dias consecutivos), a serem gozados sem interrupção.

2 - O limite previsto no número anterior só poderá ser atingido depois de (20) vinte dias de trabalho consecutivos.

3 - A acumulação de folgas até ao referido limite só poderá ter lugar uma vez em cada trimestre civil, condicionada às necessidades e possibilidades do serviço, e mediante acordo prévio de ambas as partes.

4 - No período de 15 de Junho a 15 de Setembro apenas poderão ser gozadas acumuladamente duas folgas (quatro dias) de cada vez, quer se trate de folgas a gozar isoladamente, ou a anteceder ou finalizar períodos de férias ou regeneração.

5 - Salvo casos de força maior, os pedidos de acumulação de folgas deverão ser formulados com, pelo menos, quarenta e cinco dias de antecedência em relação ao primeiro dia do período das folgas a acumular.

Cláusula 22.^a

Contactos com os Tripulantes

- 1 - O Tripulante não pode ser contactado por razões de serviço:
- a) Durante o período nocturno de repouso;
 - b) Durante o período diurno de repouso, quando esteja subsequente a um período nocturno de trabalho;
 - c) Em quaisquer circunstâncias na base, entre as 24H00 e as 06H00, excepto se estiver de assistência, de reserva ou estiver escalado para um serviço de voo com apresentação prevista para aquele período ou nas 2 horas imediatas.
- 2 - Para efeitos da alínea b) do número anterior, não se considera período de trabalho nocturno aquele cuja apresentação ocorra posteriormente às 06H00.

Cláusula 23.^a

Limites máximos de serviço de voo

- 1 - Os de Serviço de Voo serão os previstos no MOV, ou em legislação específica que a venha a substituir limites.
- 2 - Será mantido o limite de 8 aterragens por serviço de voo em transporte regular, de passageiros, enquanto novo tipo de equipamento não justificar a revisão daquele limite para mais ou para menos.
- 3 - Sempre que a tripulação seja reforçada, estes máximos serão aumentados de 3 horas, respeitando-se o número de aterragens indicadas.
- 4 - Em serviço de voo de carga ou de fretamento dentro do Arquipélago e sempre que, por motivos supervenientes verificados for a da base, ocorra a necessidade de completar qualquer serviço de voo programado, os limites previstos nos números anteriores poderão ser elevados, por decisão do piloto comandante, até aos máximos referidos no MOV.
- 5 - O limite máximo de serviço de voo de instrução é de 8 horas e de 5 horas o tempo de voo.
- 6 - O Tripulante não poderá iniciar um serviço de voo ou simulador compreendido no todo ou em parte, entre as 22H00 e as 07H00 horas locais do aeroporto de partida, se no dia imediatamente anterior não tiver estado liberto de qualquer serviço durante 8 horas, entre as 22H00 e as 08H00 horas daquele aeroporto.

ANEXO II

Admissões, acessos, categorias e funções

Cláusula 1.^a

Categorias e funções

As categorias e funções dos Tripulantes são as constantes, respectivamente, das partes A e B ao presente Anexo.

Cláusula 2.^a

Admissão

A admissão de Tripulantes de cabina será sempre efectuada para a categoria profissional de Comissário/Assistente de Bordo (CAB 0), e qualificados no equipamento menos evoluído.

Cláusula 3.^a

Definições

Para efeitos do disposto no presente Anexo, considera-se:

Acesso – consiste na evolução nos diferentes níveis dentro de cada categoria;

Promoção – consiste no acesso às diferentes categorias dentro da profissão;

Processo de avaliação – consiste na verificação, por uma Comissão de Avaliação, dos requisitos essenciais para o desempenho das funções inerentes às categorias profissionais de Chefe de Cabina;

Avaliação contínua – consiste na apreciação permanente dos Tripulantes de cabine, consubstanciada na análise das fichas de avaliação, definidas pela SATA AIR AÇORES.

Cláusula 4.^a

Acesso hierárquico

1 - As nomeações para a frequência de cursos de Supervisor ou Chefe de Cabina fazem-se em resultado do processo de avaliação a que alude a cláusula 6.^a (Processo de avaliação. Comissão de Avaliação) deste Anexo.

2 - Só poderão participar neste processo de avaliação os Tripulantes que, satisfazendo as condições estabelecidas neste AE, possuam a experiência profissional mínima que vier a ser estabelecida no regulamento que alude a alínea a) do n.º 4 da cláusula 3.^a (Anexos. Regulamentos) do clausulado geral.

3 - As vagas existentes serão preenchidas pelos candidatos aprovados por ordem de escalonamento na categoria, nos termos da cláusula 8.^a (Escalonamento na categoria), do clausulado geral.

4 - No caso de existirem candidatos aprovados sem vaga, não serão submetidos novamente a processo de avaliação, quando ocorrer vaga que lhe respeite.

5 - Se a vaga surgir mais de dois anos após a aprovação, a SATA AIR AÇORES, em caso de dúvida, poderá submeter o candidato a novo processo, devendo informá-lo das razões dessa decisão.

Cláusula 5.^a

Promoção. Acesso na categoria

1 - Considera-se promoção o acesso hierárquico a funções de maior responsabilidade tal como: de Assistente/Comissário de Bordo a Chefe de Cabina; e de Chefe de Cabina a Supervisor de Cabine.

2 - Considera-se acesso a evolução aos diferentes níveis dentro de cada categoria profissional.

** A passagem de C/C Início a C/C Sénior efectua-se por antiguidade.

Cláusula 6.^a

Processo de avaliação. Comissão de Avaliação

1 - Considera-se o processo de avaliação a verificação, por uma Comissão de Avaliação, dos requisitos necessários à definição de aptidão para o desempenho das funções inerentes à categoria de Supervisor de Cabine ou Chefe de Cabina.

2 - A nomeação dos elementos que constituirão a Comissão de Avaliação é da exclusiva competência da SATA AIR AÇORES, dentro de um quadro de profissionais competentes nas respectivas matérias, não podendo esta nomeação recair sobre dirigentes ou delegados sindicais, mas o SNPVAC interveniente far-se-á representar como observador.

3 - Do processo de avaliação constarão, obrigatoriamente, e por escrito, os seguintes elementos:

- a) Informação das verificações em linha e base nos últimos dois anos;
- b) A informação dada pelo chefe de divisão a que o Tripulante pertence ou, no caso de ter transitado de tipo de avião há pelo menos um ano, da divisão a que pertencia, para efeitos exclusivos desta avaliação;
- c) A informação dada pelos verificadores da divisão e relacionada com a consequente função de supervisor de cabine e Chefe de Cabina;
- d) As informações dadas pelos Comandantes, Supervisores de Cabine e Chefes de Cabine, quando solicitadas pela respectiva divisão.

4 - A SATA AIR AÇORES poderá adicionar outros elementos ao processo de avaliação deles dando conhecimento oportuno ao SNPVAC interveniente.

Cláusula 7.^a

Resultado do processo de avaliação

1 - A Comissão de Avaliação comunicará individualmente aos avaliados e, a pedido destes, ao SNPVAC interveniente, até quinze dias após o encerramento do respectivo processo e através de documento escrito, o resultado do processo de avaliação.

2 - Em caso de inaptidão, o documento escrito deverá especificar as razões da mesma.

Cláusula 8.^a

Reclamações

1 - Os Tripulantes que considerarem haver vício ou erro lesivo dos seus interesses profissionais poderão reclamar para a Comissão de Avaliação no prazo de quinze dias a contar da data em que a informação chegou ao seu conhecimento, notificando o respectivo SNPVAC.

2 - A Comissão de Avaliação decidirá no prazo de trinta dias.

Parte A

Profissão. Categorias

1 - Os Tripulantes agrupam-se na seguinte profissão: Comissário e Assistente de Bordo.

2 - A profissão referida no número anterior subdivide-se nas seguintes categorias:

Supervisor de Cabina Sénior – Elemento qualificado na função de supervisor de cabine, com 10 anos de antiguidade de serviço e um mínimo de 4 anos na categoria de supervisor de cabine no exercício efectivo dessa função.

Supervisor de cabine – Elemento qualificado na função de supervisor de cabine, em aviões subscónicos certificados na Empresa para mais de 250 passageiros, com o mínimo de 4 anos na categoria de Chefe de cabine no exercício efectivo dessa função.

Chefe de cabine Sénior – Elemento Qualificado na função de Chefe de cabina, com 10 anos de antiguidade de serviço e um mínimo de 4 anos na categoria de Chefe de cabina no exercício efectivo dessa função.

Chefe de Cabina – Elemento Qualificado na função de Chefe de Cabina, com um mínimo de 4 anos na categoria de comissário ou Assistente de bordo no exercício efectivo dessa função.

Comissário ou Assistente de Bordo – Elemento qualificado pela empresa para o desempenho da função de Comissário ou Assistente de Bordo.

Parte B

Definição de Funções

Supervisor – Membro da tripulação que supervisiona o serviço de cabine, no sentido de que seja prestada completa assistência aos passageiros e tripulantes técnicos, segundo as rotinas estabelecidas, velando pelo seu conforto e segurança; Coordena o serviço nas várias zonas do avião através da orientação dada aos Chefes de Cabine nas tarefas respectivas, sempre que necessário; Controla a elaboração, com a colaboração dos Chefes de Zona, da documentação referente ao serviço de cabine, bem como a respeitante a passageiros, tripulação e carga do avião; Nas escalas sem representação da SATA AIR AÇORES, efectua, quando necessário, com a supervisão de Comandante e em cooperação com os Chefes de Zona, as diligências adequadas ao alojamento e alimentação convenientes dos passageiros e Tripulantes; Quando razões prementes o justifiquem ou imponham, modifica as rotinas de serviço de cabine mediante informação prévia ao Comandante; É directamente responsável, perante o Comandante pela qualidade de serviço de cabine.

Chefe de Cabina – Membro da tripulação devidamente qualificado que chefia o serviço de cabine no sentido de que seja prestada completa assistência aos passageiros e Tripulantes técnicos segundo as rotinas estabelecidas, velando pelo seu conforto e segurança; Coordena o serviço em toda a cabine do avião através da orientação dada aos restantes membros do PNC nas tarefas respectivas; Controla a elaboração, com a colaboração dos outros elementos responsáveis por tal, da documentação geral referente ao serviço de cabine, passageiros, tripulação e carga do avião. Nas escalas sem representação da SATA AIR AÇORES, efectua, quando necessário, com a supervisão do Comandante e em cooperação com os Chefes de zona, as diligências adequadas ao alojamento e alimentação conveniente dos passageiros e Tripulantes; Quando razões prementes o justifiquem ou imponham modifica as rotinas de serviço de cabine, mediante informação prévia ao Comandante; É directamente responsável, perante o Comandante pela qualidade de serviço de cabine; No caso de Chefia de Zona em aviões que tal se justifique, é responsável perante o Supervisor de Cabine pela qualidade de serviço na zona a seu cargo.

Comissário/Assistente de Bordo – Tripulante de cabina, devidamente qualificado que presta serviço a passageiros em aviões, sobre normas de procedimento a bordo e encarregando-se da sua alimentação a fim de lhes garantir bem-estar e segurança durante o voo; Procede à recepção dos passageiros à entrada do avião, saudando-os e indicando-lhes os lugares que lhes estão destinados; Confere o número de passageiros embarcados antes da descolagem, verificando os lugares ocupados a fim de se certificar da sua correspondência à documentação do voo; Transmite aos passageiros as saudações da tripulação e da SATA AIR AÇORES,

informações sobre o voo e recomendação de segurança; Verifica a observância das normas de segurança antes da decolagem e aterragem e em outras ocasiões, inspeccionando a cabine de passageiros em toda a sua extensão; Verifica os alimentos e bebidas embarcadas examinado frigoríficos, armários e outros depósitos para se assegurar de que estão de acordo com o consumo previsto; Serve alimentos e bebidas aos Tripulantes e passageiros, observando os horários estabelecidos e as suas preferências; Presta socorros aos passageiros que apresentam sinais de indisposição física ministrando-lhes medicamentos simples e dispensando-lhes outros cuidados; Dá instruções referentes a procedimentos a serem adoptados em situações de emergência, indicando a utilização dos salva-vidas, máscaras de oxigénio e outros equipamentos de segurança, assim como de saídas de emergência, para evitar o pânico em alguma eventualidade; Regista as actividades, irregularidades e outros dados relativos ao seu sector, preenchendo documentos específicos de voo e entregando-os à SATA AIR AÇORES de modo a permitir a tomada de medidas convenientes; Controla o equipamento existente a bordo; Por vezes verifica se os formulários de emigração e desembarque estão adequadamente preenchidos e cumpre outras formalidades.

*Verificador** – Tripulante de Cabine devidamente qualificado com competência para, em serviço de verificação, analisar, avaliar e registar o nível de proficiência do PNC em serviço de voo, bem como propor medidas conducentes à melhoria do serviço de assistência a bordo;

*Instrutor** – Tripulante de Cabine devidamente qualificado com competência para ministrar cursos de voo e avaliar e classificar os instruendos nele integrados;

*Monitor de instrução** – Tripulante de Cabine devidamente qualificado com competência para coadjuvar o Instrutor na administração de cursos de voo, designadamente a sua preparação e leccionação.

* Elementos efectivos do quadro PNC da SATA AIR AÇORES: Verificador, Instrutor e Monitor de Instrução, que não correspondem a categorias profissionais remuneradas:

ANEXO III

Retribuição do Trabalho

Secção I

Da retribuição

Cláusula 1.^a

Conceito de retribuição

1 - Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato individual de trabalho, da lei e deste AE, o Tripulante tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 - Não se consideram retribuição, para além de outras que, nos termos da lei e deste AE, não devam ser consideradas como tal, as importâncias recebidas a título de:

- a) Ajudas de custo, incluindo a ajuda de custo por Serviço de Voo, salvo nos casos previstos na lei;
- b) Despesas de transporte, salvo nos casos previstos na lei;

c) Os subsídios de refeição ou a comparticipação no preço destas, bem como o seu pagamento integral, quando for caso disso.

Cláusula 2.^a

Remuneração mensal

1 - A remuneração mensal dos Tripulantes de cabine é constituída pelo vencimento fixo e vencimento de senioridade, calculados em função da categoria e antiguidade de SATA AIR AÇORES, conforme tabela salarial constante do Anexo IV.

2 - A remuneração mensal corresponde ao número de horas de exercício de funções de voo constante da mesma tabela.

3 - As horas excedentes dos quantitativos fixados como crédito anual serão remuneradas pelos respectivos valores horários e serão distribuídas equitativamente pelos Tripulantes de igual função e equipamento.

4 - As horas provenientes de convocações de urgência entram no cômputo do crédito anual dos Tripulantes que as executam sendo pagas, no entanto, independentemente do limite daquele crédito ser atingido ou não.

5 - Aplica-se às horas provenientes de convocação de urgência a distribuição equitativa prevista na parte final do n.º 3.

6 - Os quantitativos a que se referem os n.ºs 3 e 4 serão pagos juntamente com o vencimento do mês de Janeiro seguinte.

Clausula 2.^a A

Complemento de Retribuição Base Mensal

1 - Os trabalhadores receberão um montante de € 15,00 por cada mês de prestação de trabalho, a título de complemento da retribuição base mensal.

2 - O complemento ao vencimento base é pago catorze meses no ano, não sendo considerado para efeitos do cálculo de complemento de reforma, isenção de horário de trabalho e subsídio de chefia.

Cláusula 3.^a

Anuidades e Vencimento de Senioridade

Os escalões de C/A/B evoluem por Anuidades, contadas em conformidade com a cláusula 16.^a (Anuidades. Exercício efectivo da função).

Cláusula 4.^a

Crédito anual de Horas de Voo e de Assistência. Horas suplementares

1 - O crédito anual de horas abonáveis é de 700 (setecentas) horas.

2 - O crédito anual de horas de assistência é de 325 (trezentas e vinte e cinco) horas.

3 - A totalidade das horas de convocação de urgência e o excedente das horas de assistência, na proporção de quatro para uma, entrarão para o cômputo das horas abonáveis referidas no ponto anterior, não dando origem a qualquer pagamento.

4 - As horas de serviço de assistência efectuadas para além daquele crédito serão remuneradas a 25% do valor correspondente à hora de voo convencionado.

Cláusula 5.^a

Gratificação pelo exercício de funções em terra

Aos Tripulantes que, cumulativamente com funções de voo, exerçam funções permanentes em terra ou de instrução, será atribuída uma remuneração a fixar por acordo entre a SATA AIR AÇORES e o SNPVAC outorgante.

Cláusula 6.^a

Retribuição nas férias

1 - Durante o período de férias o Tripulante tem direito à retribuição a que se referem as cláusulas 2.^a (Remuneração mensal) e 5.^a (Gratificação pelo exercício de funções em terra).

2 - O Tripulante tem igualmente direito a um subsídio de montante igual ao da retribuição referida no número anterior, que lhe será pago com a retribuição do mês imediatamente anterior ao do gozo de férias.

Cláusula 7.^a

Subsídio de Natal

1 - O Tripulante tem direito anualmente, a um subsídio de montante igual ao da retribuição mensal, a pagar conjuntamente com o vencimento de Novembro.

2 - No ano de admissão e no ano da cessação de trabalho, este subsídio será pago na proporção do tempo de trabalho prestado.

Cláusula 8.^a

Subsídio de alimentação e transporte

O montante do subsídio de alimentação e transporte é aquele que constar das Tabelas Salariais em cada momento em vigor.

Cláusula 9.^a

Formação Profissional. Refeições

Por cada dia útil em acções de formação profissional será pago um subsídio de alimentação e transporte no montante de € 15,32 desde que se verifique a presença do Tripulante durante quatro horas e trinta minutos ou mais.

Cláusula 10.^a

Comissão de vendas

Do produto bruto realizado em cada serviço de voo será retirada uma percentagem de 15% a distribuir pelos Tripulantes de cabine, sendo 3% para o responsável pelas vendas e os restantes 12% distribuídos equitativamente por todos os Tripulantes de cabine incluindo aquele.

Cláusula 11.^a

Subsídio de aterragem

1 - O montante unitário do subsídio de aterragem consta da Tabela Salarial em cada momento em vigor.

2 - Considerando que a SATA AIR AÇORES, por força do regulamento interno, não pode programar Serviços de Voo com mais de oito aterragens e que a necessidade de ultrapassar este limite apenas poderá surgir em situações excepcionais, não programadas, o SNPVAC, atendendo aos interesses da SATA AIR AÇORES e dos utentes, recomenda aos seus associados que não inviabilizem a conclusão das operações em que, naquelas circunstâncias, seja necessário exceder o referido limite.

3 - Nos Serviços de Voo em que seja excedido o limite de oito aterragens a SATA AIR AÇORES atribuirá aos Tripulantes de cabine uma compensação *On Board* no montante de € 75,00.

Cláusula 12.^a

Contagem do Tempo de Trabalho

1 - O tempo de voo será determinado de calço a calço conforme indicação do relatório do Comandante.

2 - O tempo de voo será corrigido em função dos seguintes coeficientes:

- Voo *ferry* ou de ensaio 2
- Voo nocturno 1,25
- Voo em feriado 2
- Voo em folga 2
- Voo *extra-crew* (seguido ou antecedido de serv./voo) 1
- Voo *extra-crew* (seguido de período de repouso) 0,5

Cláusula 13.^a

Seguro de vida

1 - Será garantida aos Tripulantes uma apólice de seguro cobrindo os riscos de morte, incapacidade permanente e/ou perda de licença de voo e incapacidade temporária total ou parcial, resultantes de doença ou acidente, inerentes ou não ao serviço aéreo, bem como os riscos a que se referem as cláusulas 45.^a (Protecção em caso de pirataria ou sabotagem) e 46.^a (Risco de guerra) do clausulado geral.

2 - Sempre que a apólice a que se refere o n.º 1 seja subscrita pela SATA AIR AÇORES, o SNPVAC se o desejar poderá modificar, aditar ou revogar as garantias nela previstas, mas dessas alterações não poderá resultar para a SATA AIR AÇORES um encargo superior a 7% da massa salarial correspondente aos Tripulantes abrangidos.

Cláusula 14.^a

Complemento das Pensões de Reforma e Invalidez

1 - A SATA AIR AÇORES complementarará as pensões de reforma atribuídas pela Segurança Social (reforma por invalidez ou velhice) e pelas seguradoras (incapacidade permanente absoluta por acidente de trabalho ou doença profissional) nos termos fixados em regulamentação interna.

2 - As pensões de reforma e os seus complementos serão actualizados na mesma percentagem acordada neste AE para o aumento das tabelas salariais aplicáveis.

3 - O total de pensão (Segurança Social ou seguro mais complemento SATA AIR AÇORES) não poderá exceder, de harmonia com a regulamentação interna vigente, um valor correspondente às seguintes percentagens:

- 4% por cada ano de serviço com um máximo de 80% do vencimento base acrescido dos subsídios auferidos à data da reforma pela previdência;
- 100% do vencimento base acrescido dos subsídios auferidos à data da reforma pela SATA AIR AÇORES seguradora.

4 - Pretendendo a SATA AIR AÇORES que um Tripulante se reforme ao atingir o limite mínimo de idade, mesmo que não tenha ainda 20 anos de serviço, garantir-lhe-á o recebimento de 80% do seu vencimento base acrescido dos subsídios auferidos à data da reforma pela previdência.

5 - A presente cláusula não se aplica aos Tripulantes admitidos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Cláusula 15.^a

Seguro de saúde

1 - A SATA participará no pagamento do Prémio da Apólice de Seguro de Saúde, outorgada pelo SNPVAC, com uma importância de 1,5% do vencimento base e senioridade efectivamente pagos aos Tripulantes (PNC) excluindo as remunerações correspondentes a subsídio de férias e subsídio de Natal.

2 - O pagamento da importância referente a esta participação realizar-se-á mensalmente no mês seguinte àquele a que diz respeito.

Secção II

Evolução salarial

Cláusula 16.^a

Anuidades. Exercício efectivo na função

1 - Para os efeitos do disposto na cláusula 6.^a (Promoção. Acesso na categoria), o exercício efectivo na função é contado por anuidades, sendo necessária a realização de 75% da média ponderada anual de horas de voo, conforme o equipamento em que o Tripulante preste serviço.

2 - Para todos os Tripulantes que exerçam funções permanentes em terra, a anuidade é contada desde que satisfaçam 30% do contingente referido no número anterior.

3 - Aos Tripulantes que exerçam funções eventuais em terra, das quais resulte necessariamente diminuição do número de horas de voo realizadas, ser-lhes-á averbada, para efeitos do n.º 1, a média mensal de horas voadas pelos Tripulantes com as mesmas funções, afectos ao mesmo tipo de equipamento e em exclusivo serviço de voo.

4 - Para os trabalhadores que exerçam funções de representação sindical, instituída por via legal ou estatutária, ou sejam membros da Comissão de Trabalhadores, a anuidade será contada nos termos do número anterior.

5 - Em caso de nomeação para quaisquer cursos, exceptuando-se o primeiro curso de qualificação, a anuidade será contada desde que o Tripulante cumpra, durante os meses em que voar, o número de horas proporcional a 75% do contingente anual.

6 - Cessam as exigências constantes dos n.ºs 1, 2 e 5 desta cláusula quando a não realização dos valores percentuais neles fixados seja imputável à SATA AIR AÇORES.

Cláusula 17.^a

Evolução salarial

1 - Os escalões de C/A/B evoluem por Anuidades, contadas em conformidade com a cláusula 16.^a (Anuidades. Exercício efectivo na função), nos termos seguintes:

- CAB VI cinco anuidades de CAB V;
- CAB V três anuidades de CAB IV;
- CAB IV três anuidades de CAB III;
- CAB III três anuidades de CAB II
- CAB II três anuidades de CAB I;
- CAB I três anuidades de CAB Início;
- CAB Início.

2 - O escalão C/C Início evolui por Anuidades, contadas nos termos do número anterior e como segue:

- C/C Sénior quatro anuidades de C/C Início;
- C/C Início.

3 - A evolução salarial relacionada com os escalões terá lugar, salvo verificação das seguintes condições:

- a) A realização de 75% da média ponderada anual de horas de voo;
- b) Falta injustificada de assiduidade, no período de permanência no escalão possuído;
- c) Existência de sanções disciplinares que não sejam repreensões, no período de permanência no escalão possuído;
- d) Pendência de processos disciplinares;
- e) Ocorrência de motivo justificativo em contrário relacionado com o exercício ou conduta profissionais desde que exposto e fundamentado por escrito.

4 - No caso previsto na alínea *d*) do número anterior, a evolução salarial só não se efectuará enquanto não estiver concluído o processo disciplinar e se dele resultar a aplicação de sanção disciplinar que não seja repreensão. Se do processo disciplinar resultar sanção de repreensão ou ausência de sanção, a evolução será efectuada com efeitos a partir da data em que devia ter tido lugar.

5 - No caso previsto na alínea *d*), o motivo invocado será comunicado, em documento escrito, ao Tripulante, que poderá contestar e dele recorrer. A impugnação será apreciada pela Comissão Paritária constituída nos termos da cláusula 53.^a e se for considerada procedente, a evolução será efectuada com efeitos a partir da data em que devia ter tido lugar.

6 - Ocorrendo qualquer motivo impeditivo de evolução salarial, esta terá lugar no ano imediatamente a seguir, salvo se ocorrer, então, o mesmo ou outro motivo impeditivo. A

inexistência de motivos impeditivos será referenciada a um número de anos, seguidos ou interpolados, correspondente à permanência mínima no escalão possuído.

Cláusula 18.^a

Evolução salarial dos Tripulantes CAB

O Escalão 0 (zero) aplicar-se-á aos Tripulantes de Cabina com contrato a termo certo, enquanto este se mantiver, com a duração máxima de três anos consecutivos

ANEXO IV

Tabela salarial de 200

REMUNERAÇÃO		
	V. BASE	V. SENIORIDADE
CATEGORIAS		
C/C SENIOR	€ 1.885,00	€ 19,44 (1)
C/C INÍCIO (4)	€ 1.823,00	€ 19,44 (1)
CAB VI	€ 1.727,00	€ 19,44 (1)
CAB V (5)	€ 1.626,00	€ 19,44 (1)
CAB IV (3)	€ 1.559,00	€ 19,44 (1)
CAB III (3)	€ 1.501,00	€ 19,44 (1)
CAB II (3)	€ 1.223,00	€ 19,44 (1)
CAB I (3)	€ 1.078,00	€ 19,44 (1)
CAB INÍCIO (3)	€ 844,00	€ 19,44 (1)
CAB 0*	€ 693,00	
AJUDA DE CUSTO		
C/C E C/C/ INÍCIO	€ 29,87	
CAB VI, V, IV	€ 24,99	
CAB III, II, I E INÍCIO	€ 17,37	
CAB 0	€ 6,11	
SUBSÍDIO DE ALIMENTAÇÃO	€ 6,41	€ 15,32
SUBSÍDIO DESPESAS TRANSPORTE	€ 8,92	
SUBSÍDIO DE ATERragem	€ 3,16	

A tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária produzem efeitos a 1 de Janeiro de 2009
Ponta Delgada, 2 de Fevereiro de 2010

Pela SATA AIR AÇORES – Serviços Açorianos de Transportes Aéreos, SA, *António José Vasconcelos Franco Gomes de Menezes*, Presidente do Conselho de Administração e *Isabel Maria dos Santos Barata*, Vogal do Conselho de Administração. Pelo SNPVAC – Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, *Cristina Maria Vigon de Magalhães Cardoso*, Presidente, *Henrique Miguel Louro Martins*, Vice-Presidente, *Joana Godinho de Almeida Fernandes Maurício*, Tesoureira e *José Manuel Guedes Freire Rodrigues*, Secretário da Direcção, *Sara Cabral de Lima*, Secretária da Direcção e *Nuno Miguel Caixeiro Marques*, Vogal da Direcção e *Nuno Miguel Duarte Lobo da Silva*, Vogal da Direcção

Entrado em 21 de Maio de 2010.

Depositado na Direcção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor – Direcção de Serviços do Trabalho, em 4 de Junho de 2010, com o n.º 11, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho